



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

Art. 2º O art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 111.....
.....

§ 2º As empresas que aplicarem película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN, deverão fornecer, ao proprietário do veículo, certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação indelével do índice na película, por meio de chancela.



§ 3º A informação errada do índice de transmissão luminosa, no certificado ou na gravação indelével da película, sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual normatização sobre o uso de películas em veículos automotores prevê a possibilidade de aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas, desde que atendidos, no conjunto vidro-película, os mesmos limites de transparência estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – para os vidros.

Nesses casos, a empresa que aplica a película tem a obrigação de efetuar gravação indelével, por meio de chancela, da marca do instalador e do índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizados nas áreas indispensáveis à dirigibilidade, devendo ser tais marcas visíveis pelos lados externos dos vidros.

Infelizmente, a realidade das ruas revela uma situação preocupante, visto que é flagrante o desrespeito às condições de transparência mínima dos conjuntos vidro-película estabelecida na norma do CONTRAN. A grande maioria das empresas que trabalham com a aposição de películas, inclusive concessionárias autorizadas, simplesmente aplica películas muito mais escuras do que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permitido para as áreas consideradas indispensáveis à dirigibilidade, e simplesmente colocam a chancela referente ao percentual permitido.

Sabemos que muitas vezes essa falsificação é feita com a ciência ou mesmo a solicitação do proprietário do veículo, mas em tantas outras o proprietário somente solicita a película e, por boa-fé, acredita que a empresa que lhe forneceu o serviço agiu dentro das normas legais, especialmente considerando o fato de que a chancela indelével indica o índice de transmissão luminosa permitido na legislação.

Também há os casos em que o comprador de carro usado já o recebe com a película, acreditando que a chancela nela aposta indica corretamente a transmissão luminosa do conjunto.

Com o início da fiscalização com o uso de medidores de transmissão luminosa, a farra da falsificação de películas tende a ter fim. Nesse caso, o principal penalizado com a fiscalização será o proprietário do veículo, que deverá arcar com as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito.

Como forma de também responsabilizar a empresa responsável por eventual aposição de película com indicação de transmissão luminosa falsificada, elaboramos a presente proposição, que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento, ao proprietário do veículo, de certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação por meio de chancela.

Também estabelecemos que a informação errada do índice de transmissão luminosa, no certificado ou na gravação indelével da película, sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, que prevê, entre outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tipos de responsabilização, sanções administrativas, penais e reparação de danos.

Por entendermos tratar-se de medida importante para a segurança do trânsito, bem como eficaz contra a deslavada indústria da falsificação de películas automotivas, esperamos receber o apoio de nossos Pares para este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB